

AZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A Carreira do Magistério Público Municipal é estruturada em 6 (seis) níveis e integrada pelos empregos de provimento por concurso público, constantes do [Anexo I, Tabela A](#):

- I** - Professor Substituto - PSII
- II** - Professor I
- III** - Professor II
- IV** - Professor III
- V** - Coordenador Pedagógico II
- VI** - Coordenador Pedagógico III
- VII** - Diretor Escolar II
- VIII** - Diretor Escolar III
- IX** - Supervisor Escolar II
- X** - Supervisor Escolar III

§ 1º Emprego é a posição na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.

§ 2º Classe é o agrupamento de empregos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, Ensino Médio e a Educação Especial.

§ 4º Ficam preservados os cargos descritos no [artigo 8º, inciso II](#) e [artigo 9º, incisos I e IV da Lei Complementar 9/90](#), ficando integrados ao Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura.

**Art. 2º** Para ocupar as funções previstas no [item V do artigo 2º](#) e constantes do [Anexo II, Tabela B da Lei 1.833/00](#), serão recrutados docentes integrantes da carreira do Magistério, através de processo seletivo a ser regulamentado por decreto.

**Parágrafo único.** Os docentes a que se refere o *caput* deste artigo, serão referendados pelo Conselho de Escola, após apresentação do projeto pedagógico da Unidade Escolar com a devida homologação da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 3º** Para efeito de qualificação profissional e aprimoramento permanente, o servidor de ensino, poderá afastar-se, através de licença, para participar de Congressos, Simpósios ou similares, certames desportivos, culturais ou científicos, cursos de aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas.

§ 1º Caberá à Secretaria de Educação analisar a conveniência e aplicabilidade do resultado do mesmo ao serviço público.

§ 2º A concessão da Licença com o efetivo afastamento, assim como a forma do vencimentos, será estabelecida por meio de decreto.

**Art. 4º** Os profissionais do Quadro do Magistério poderão ser afastados de seu emprego ou função para, em jornada de até 40 horas:

- I** - prestar serviços técnicos educacionais na Secretaria Municipal de Educação;
- II** - titularizar um cargo de Suporte Pedagógico, de provimento em comissão, ou exercer em substituição, um cargo de Suporte Pedagógico da carreira de magistério;
- III** - Exercer as funções de magistério a que se refere o [Anexo II, Tabela B](#).

§ 1º O afastamento referido no inciso I, proceder-se-á por designação da Secretaria Municipal de Educação e oficializado através de Portaria do Chefe do Poder Executivo, sendo que o profissional carrega seu nível e classe.

§ 2º Fica vedado ao integrante da Carreira do Magistério, o afastamento para exercício de atividade de natureza administrativa.

§ 3º Poderá ainda, o professor titular de Carreira, afastar-se de suas funções, sem vencimento, por meio de licença para tratar de interesse particular por um período não superior a 2 (dois) anos, após parecer da Secretaria Municipal de Educação e aprovação do Chefe do Poder Executivo, sendo observado o seguinte:

I - a licença será negada, quando o afastamento do funcionário, for inconveniente ao interesse público;

II - o funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença;

III - não será concedida licença para tratar de interesse particular ao profissional que não detenha, à época da referida solicitação, 3 (três) anos de efetivo exercício;

IV - aplica-se na apreciação e concessão da presente o estabelecido na [Lei Municipal 537/72, artigos 113, 114 e parágrafo e 115.](#)

§ 4º O número total de profissionais da educação afastados para prestação de serviços técnicos educacionais, não poderá exceder a 1% (um por cento) do total do número de empregados em exercício na Carreira do Magistério.

**Art. 5º** Respeitando-se os interesses da Administração Municipal, poderá ser concedido com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do emprego, afastamento do servidor da educação para outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo único.** Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere o *caput*, o professor substituto da Rede Municipal.

**Art. 6º** Visando garantir as atividades de sala de aula, somente serão autorizados os afastamentos de docentes quando houver professor substituto para respectiva regência.

**Art. 7º** O servidor afastado sem vencimento e por período igual ou superior a 1 (um) ano, perderá sua unidade de lotação, devendo, quando retornar ao emprego, ficar adido na Secretaria de Educação até o próximo concurso de remoção, onde será inscrito de ofício.

**Parágrafo único.** Compete a Secretaria Municipal de Educação determinar função temporária a ser desenvolvida pelo empregado enquanto adido, de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 8º** Caberá ao professor substituto:

I - reger classe e ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de emprego;

II - reger classe resultante do afastamento de Professor Titular, estabelecido pela legislação vigente.

§ 1º A jornada de trabalho corresponderá a parte fixa, número de 10 (dez) horas de aula e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico fixo semanal, totalizando 60 horas de trabalho mensal, cumpridas obrigatoriamente na escola, mais parte variável, equivalente a horas prestadas.

§ 2º Na hipótese de não atribuição de horas aula relativas à parte variável de que trata este artigo, o professor substituto deverá ser dispensado da carga horária a ela relativa, caso em que não perceberá a remuneração correspondente, no caso de efetiva prestação de horas aula relativas à parte variável, a respectiva remuneração do professor substituto

será devida na conformidade do [artigo 12 desta Lei](#) e seu pagamento far-se-á mediante apontamento.

**Art. 9º** Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos para os profissionais do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu, compreendendo as referências e valores constantes dos [Anexos V a X, integrantes da Lei 1.833/00](#).

§ 1º Na composição das Escalas de Padrões e Vencimentos observar-se-á, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência a que for imediatamente subsequente, em cada escala ora instituída.

§ 2º As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo serão atualizadas a partir da publicação da [Lei 1.833/00](#).

§ 3º Entende-se por Regime de Dedicção Exclusiva - R.D.E. - o compromisso que o profissional de Educação assume com a Administração no sentido de dedicar-se única e exclusivamente às funções que exerce nesta Carreira, fazendo jus assim, a remuneração de mais 25% do padrão inicial de seu nível e classe, ficando a inclusão e concessão a ser regulamentada por decreto.

**Art. 10.** Os padrões de vencimentos dos docentes sujeitos à Jornada Básica, à Jornada Básica Ampliada e à Jornada Básica Reduzida e os profissionais de suporte pedagógico, sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, são os constantes dos [Anexos V a X da Lei 1.833/00](#).

§ 1º Considera-se Padrão de Vencimentos, o conjunto de referências instituídas por esta Lei, e os adicionais por tempo de serviço previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 2º O Professor Substituto - PSIIA terá seu Padrão de Vencimentos equivalente ao do Professor II-A, constantes dos [Anexos V a VIII da Lei 1.833/00](#).

**Art. 11.** A remuneração da Jornada será baseada em horas aula trabalhadas, considerando-se o mês como de cinco semanas, tendo-se como já remunerado, os dias de repouso semanal.

**Parágrafo único.** A remuneração do repouso semanal, nos termo do *caput*, seguirá o estabelecido na legislação pertinente ao caso, sendo certo que não fará jus a mesma, o profissional que, sem motivo justificado ou em virtude de punição disciplinar, não tiver trabalhado durante toda a semana, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

**Art. 12.** O desconto pelas horas não trabalhadas e a remuneração relativa às horas suplementares efetivamente realizadas, corresponderão ao número de horas, cujo valor unitário equivale a:

**I** - 1/150 (um cento e cinquenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente quando submetido à Jornada Básica Ampliada;

**II** - 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente quando submetido à Jornada Básica;

**III** - 1/90 (um noventa avos) do respectivo padrão de vencimento do docente quando submetido à Jornada Básica Reduzida.

**Art. 13.** Os docentes em Exercício de regência de classe ficam assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sendo 30 consecutivos de férias regulamentares e 15 (quinze) em, no máximo, dois períodos de recesso, a serem fixados por Calendário Escolar, atendendo aos interesse da unidade Escolar e as definições da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Além do vencimento o titular de Carreira fará jus a remuneração de mais 25% do padrão inicial de seu nível e classe ao optar pelo trabalho em Regime de Dedicção Exclusiva (R.D.E).

**Art. 14.** Ponto é o registro que assinala o comparecimento do profissional do ensino ao serviço.

§ 1º Salvo nos casos expressamente previsto em regimentos próprios, não haverá dispensa do registro de ponto.

§ 2º Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário por motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, sendo observado o estabelecido no [artigo 120 e parágrafos da Lei 537/72](#) e:

**I** - o servidor é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após este prazo;

**II** - o pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário que decidirá de plano.

§ 3º Em relação as demais faltas, aplica-se o disposto nos [artigos 118 e 119](#) bem como os respectivos parágrafos, da [Lei 537/72](#).

§ 4º As faltas justificadas não serão remuneradas

§ 5º As licenças serão concedidas de acordo com o [artigo 77, itens, I, II, III, IV, VIII, IX da Lei 537/72](#).

§ 6º Serão considerados dias de efetivo exercício para todos os efeitos legais os dias em que o empregado abonar ou estiver em gozo de licença, conforme itens do parágrafo anterior.

**Art. 15.** Remoção é o deslocamento do profissional da educação de uma unidade escolar para outra no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, obedecida a legislação vigente.

**Parágrafo único.** A remoção do integrante da carreira do magistério processar-se-á por concurso de títulos ou permuta, na forma que dispuser em Portaria a ser emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 16.** Para efeito de demissão dos profissionais abrangidos pela [Lei 1.833/00](#), deverá ser aplicado o disposto no [artigo 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988](#), bem como o disposto no [artigo 482 e demais da Consolidação das Leis do Trabalho](#).

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando no que couber a [Lei Complementar 9/90](#) - Estatuto do Magistério, bem como os [artigos 4º, 7º](#) alterado pela [Lei 1.842](#) de 12/01/2000, [18, 19, 20, 21, 22, 31, 34, 35, 36, 37, 43, 44, 55 e 69 da Lei 1.833](#) de 05/01/2000.

Estância Turística de Embu, 22 de novembro de 2000.

---

OSCAR YAZBEK  
Prefeito

Registrada e Publicada por afixação, nos termos do que dispõe o [artigo 104 da Lei Orgânica do Município](#), em 22 de novembro de 2000.

---

MÔNICA LÚCIA VIEIRA